



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000812-66.2024.8.26.0072/50000, da Comarca de Bebedouro, em que é embargante LUIZ ROBERTO SOMER (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1000812-66.2024.8.26.0072/50000

Embargante: Luiz Roberto Somer

Embargado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Voto nº 6767

Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado.
Rejeição.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado, cartão de crédito consignado e empréstimo pessoal. Ação revisional julgada improcedente. Inconformismo do autor. Limitação de descontos em folha e conta corrente ao importe de 35% dos rendimentos. Limite aplicável apenas aos contratos consignados que foi observado. Incidência do tema 1085 do STJ. Autorização contratual expressa para descontos em conta corrente quanto ao empréstimo pessoal. Exercício regular do direito pelo banco. Honorários advocatícios. Arbitramento em 10% sobre valor irrisório da causa (R\$ 1.412,00). Correção de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Arbitramento por equidade (art. 85, § 8º do CPC e tema 1.076 do STJ) em R\$ 1.300,00, conforme critérios legais (art. 85, § 2º do CPC). Apelação desprovida com observação”.

Segundo o embargante, o v. acórdão foi omissivo no que tange ao reconhecimento da necessidade de análise individualizada e limitação dos descontos quando comprometem a subsistência do consumidor aposentado, nos termos do tema 1085 do STJ. Pretende, ainda, manifestação expressa para fins de prequestionamento dos art. 1º, III da Constituição Federal, arts. 6º, V e 51, IV do Código de Defesa do Consumidor e art. 422 do Código Civil.

É o relatório, em essência.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a. Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

Daí a impossibilidade de emprego do recurso integrativo quando a pretensão, em verdade, como na espécie, é reapreciar o julgado a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

Não há omissão.

As questões relevantes foram todas resolvidas de acordo

com clara e adequada fundamentação, suficiente para prequestionamento, o qual não depende da expressa menção a dispositivos supostamente violados, bastando a análise da questão jurídica pertinente, como efetivamente ocorreu.

Leitura atenta do v. acórdão revela que “os contratos foram firmados voluntariamente pelo consumidor, que deveria analisar a viabilidade das operações, sendo inviável alterar unilateralmente os termos da contratação lícita que obrigam as partes por força do princípio da força vinculante dos contratos”.

Há subsunção do caso ao tema 1085 do STJ, pois o pagamento por débito em conta é válido, ausente abusividade, sendo inaplicável a limitação dos descontos prevista em legislação especial para contratos de empréstimo consignado, ainda que fundada em alegações genéricas de violação do princípio da dignidade humana e risco à sobrevivência.

“À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. A solução concebida pelas instâncias ordinárias [consistente na limitação dos descontos em conta corrente], em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo”. (STJ, REsp 1.586.910/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017).

Portanto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

Guilherme Santini Teodoro – relator.